



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA Nº - COMISSÃO MISTA

(à MPV 1.107 de 2022)

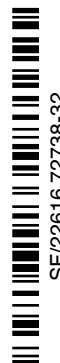
Suprima-se a revogação dos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 dada pela Medida Provisória nº 1.107 de 2022 que “Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores - SIM Digital e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para estabelecer medidas de estímulo ao empreendedorismo popular e à formalização dos pequenos negócios”.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a prática de oferecer pequenos créditos à população excluída do acesso ao sistema financeiro não seja recente, agora sacramentada e aperfeiçoada pela edição da MPV 1.107 de 2022, não pode o governo por um lado ampliar o crédito a microempreendedores em proveito do aumento do emprego e, por outro, suprimir dispositivos assecuratórios dos direitos trabalhistas ao revogar os incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036 de 1990 que tipificavam como infração a omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador bem assim o cometimento de erros ou omissões nas informações prestadas ao Cadastro Nacional do Trabalhador.

Ora, no mínimo a atitude adotada pelo Governo Federal é contraditória, altamente prejudicial ao trabalhador à medida que erros ou omissões de dados essenciais a título de Cadastro Nacional ou de conta vinculada do trabalhador podem causar problemas ou transtornos irreversíveis, principalmente para fins de saque da conta fundiária (máxime durante a fase aguda da pandemia), percepção de benefício previdenciários, seguros, cômputo de tempo para aposentadoria, ou demais direitos respaldados pelas leis vigentes.

Sobre isso, não são raros os casos de empregadores lançando dados essenciais errados ou omissos de forma a privar o trabalhador de um benefício pecuniário legalmente assegurado e voltado a garantir-lhe a subsistência, notadamente daquele desempregado em momento de premente necessidade, por conta atuação desatenta e desidiosa de terceiros que, inadvertidamente erram ou omitem dados em sistema de cadastramento de empregados, constituindo assim evento gravoso e relevante que desborda as raias do mero dissabor ou contrariedade a ponto de alcançar ato ilícito ensejador de um gravame imaterial indenizável.



SF/22616.72738-32



Gabinete do Senador Weverton

Daí as razões por que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador Weverton

PDT/MA

